

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. NELY AQUINO)

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar os direitos linguísticos, identitários e culturais de pessoas surdas e surdocegas, garantir o acesso à Língua Brasileira de Sinais – Libras – e dispor sobre a oferta obrigatória de orientação interdisciplinar prévia à realização de implante coclear em crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso para garantia de direitos linguísticos, identitários e culturais de pessoas surdas, surdocegas, surdas com altas habilidades ou superdotação, surdas com outras deficiências associadas e pessoas com deficiência auditiva sinalizantes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Antes da realização de procedimento de implante coclear em crianças surdas e surdocegas, é obrigatória a oferta de orientação interdisciplinar à família, incluindo atendimento psicológico e informações completas, claras e acessíveis sobre:

I – os impactos físicos, emocionais e sociais decorrentes do implante coclear;

II – as alternativas linguísticas e educacionais disponíveis, com destaque para a Língua Brasileira de Sinais – Libras – ou outras línguas de sinais como primeira língua da criança surda ou surdocega;

III – os direitos linguísticos da criança surda e surdocega previstos na legislação vigente.



§ 1º A orientação deverá ser oferecida por equipe multiprofissional capacitada, com a participação de profissionais surdos e surdocegos sinalizantes, respeitando sua identidade linguística e cultural, assegurando a diversidade de perspectivas.

§ 2º A decisão da família deverá ser precedida da comprovação do recebimento das informações mencionadas, resguardando o direito à livre escolha, fundamentada e consciente, sem prejuízo do acesso ao procedimento, quando assim decidido.

§ 3º A omissão ou negligência quanto à orientação prevista neste artigo configura violação ao direito da criança à informação, à linguagem e ao desenvolvimento integral, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É dever do Estado, da sociedade e da família respeitar e garantir os direitos linguísticos, identitários e culturais das crianças e dos adolescentes surdos, surdocegos, surdos com altas habilidades ou superdotação, surdos com outras deficiências associadas e com deficiência auditiva sinalizantes, assegurando o acesso à Língua Brasileira de Sinais – Libras – ou a outras línguas de sinais, como meio de comunicação, interação e recepção de informações em todos os âmbitos sociais e educacionais.

§ 1º No caso de crianças e adolescentes, deve ser respeitada sua autonomia linguística, assegurando-lhes o direito de adotar a Libras ou outras línguas de sinais como primeira língua, em ambiente que promova a inclusão social, a diversidade e o desenvolvimento integral.

§ 2º A ausência de suporte à Libras, às outras línguas de sinais ou a outras formas de comunicação adequadas constitui violação do direito fundamental à comunicação, configurando negligência e exclusão social.”

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“É dever do Estado, da sociedade e das instituições respeitar e garantir os direitos linguísticos, identitários e culturais das pessoas idosas surdas, surdocegas, surdas com altas habilidades ou superdotação, surdas com outras deficiências associadas e das pessoas com deficiência auditiva sinalizantes, assegurando o acesso à Língua Brasileira de



Sinais – Libras – e a outras formas de comunicação por elas escolhidas.

§ 1º A comunicação clara e adequada é condição indispensável para a interação, a autonomia e a dignidade da pessoa idosa surda ou surdocega.

§ 2º As instituições de acolhimento e os serviços de atendimento devem dispor de profissionais capacitados para atender às especificidades linguísticas, identitárias e culturais das pessoas idosas surdas e surdocegas.

§ 3º A omissão ou negligência no fornecimento de suporte à Libras, às outras línguas de sinais ou a outras formas adequadas de comunicação configura barreira ao exercício pleno de direitos e violação à dignidade da pessoa idosa.”

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, inspirada nas contribuições da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – Feneis, tem como objetivo assegurar, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos linguísticos, identitários e culturais das pessoas surdas, surdocegas, surdas com altas habilidades ou superdotação, surdas com outras deficiências associadas e das pessoas com deficiência auditiva sinalizantes, em consonância com os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Pessoa Idosa, da Constituição Federal do Brasil e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O direito à comunicação constitui condição essencial para o desenvolvimento humano, a autonomia e a participação social. No entanto, crianças, adolescentes e pessoas idosas surdas e surdocegas ainda enfrentam barreiras significativas decorrentes da ausência de políticas públicas efetivas que garantam o acesso à Língua Brasileira de Sinais – Libras – e a outras formas adequadas de comunicação ao longo de toda a vida.

No âmbito da infância e da adolescência, a proposta avança ao reconhecer expressamente os direitos linguísticos como dimensão indissociável da dignidade da pessoa humana, assegurando o acesso à Libras



como meio de comunicação, interação e desenvolvimento integral. A ausência desse suporte configura violação ao direito fundamental à comunicação, gerando exclusão social e prejuízos ao pleno desenvolvimento da criança.

Adicionalmente, a obrigatoriedade de orientação interdisciplinar antes da realização de implante coclear visa garantir o direito à informação acessível, clara e imparcial, assegurando às famílias condições reais para o exercício da livre escolha. A inclusão de profissionais surdos e surdocegos nas equipes multiprofissionais reforça a perspectiva da comunidade surda e assegura que a Libras seja apresentada como alternativa linguística e educacional legítima, respeitando a identidade cultural da criança.

No que se refere à pessoa idosa, a proposta busca suprir lacuna normativa ao reconhecer, no Estatuto da Pessoa Idosa, a dimensão linguística como elemento essencial da dignidade, da autonomia e da participação social. A comunicação adequada é indispensável para o acesso a serviços de saúde, assistência social, justiça e convivência comunitária, sendo dever das instituições de acolhimento e dos serviços de atendimento oferecer profissionais capacitados para atender às especificidades dessa população.

A ausência de acessibilidade linguística, especialmente para pessoas idosas surdas e surdocegas, resulta em isolamento, exclusão social e violação de direitos fundamentais. Ao estabelecer a obrigatoriedade de condições adequadas de comunicação, a proposta contribui para garantir o exercício pleno dos direitos previstos na legislação vigente.

A omissão ou negligência quanto à garantia do acesso à Libras e a outras formas de comunicação adequadas configura barreira ao exercício de direitos e afronta direta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

Dessa forma, a presente iniciativa representa avanço significativo no cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, promovendo a inclusão, a autonomia e o desenvolvimento pleno das pessoas surdas e surdocegas em todas as fases da vida.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO

